



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 140/2026
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 15 de abril de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que institui o Programa Protetores Mirins no Município de Sorocaba. Competência municipal. Art. 30, I e II, da Constituição Federal. Art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal. Temas 145 e 917 da repercussão geral do STF. Proteção da fauna e promoção da educação ambiental. Compatibilidade com a Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com o Decreto nº 22.450, de 2016, e com a Lei Municipal nº 7.854, de 16 de agosto de 2006. Necessidade de remissão expressa à lei básica, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Viabilidade jurídica com recomendação.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Institui o Programa Protetores Mirins no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal (LOM), que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar políticas públicas.

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) **às políticas públicas** do Município;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 145 da repercussão geral (RE 586.224), fixou a seguinte tese:

Tema 145 do STF: **O município é competente para legislar sobre o meio ambiente** com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911 RG).





LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

O projeto cria, em Sorocaba, o Programa Protetores Mirins, para educar crianças e adolescentes sobre proteção, saúde, bem-estar e guarda responsável de animais, por meio de ações educativas e parcerias com instituições públicas e privadas.

Desse modo, a proposição dá efetividade à competência comum de proteção da fauna, prevista no art. 23, VII, e no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, promovendo medidas voltadas à preservação da vida animal e à conscientização da coletividade:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]





VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a proposição é compatível com a Lei Municipal nº 10.060, de 03 de maio de 2012, que trata, em seu art. 34, especificamente sobre a fauna doméstica:

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

- I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;
- II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;
- III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

O Decreto nº 22.450, de 2016, que regulamenta este capítulo da lei, prevê o papel do Poder Público, em conjunto com a sociedade de promover participação, acesso à informação e conscientização nas atividades que envolvam animais e a redução e eliminação de seu sofrimento:

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais, redução e eliminação das causas de sofrimentos** físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Ademais, a proposição possui caráter complementar à Lei Municipal nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Municipal de Educação Ambiental, especialmente após a inclusão, pela Lei nº 13.248, de 16 de julho de 2025, da Seção II-A relativa ao Direito e Proteção dos Animais no Ensino Fundamental:

Art. 13 - **Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática**





ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; [...]

Por tais motivos, em sede de controle preventivo de juridicidade e de técnica legislativa, é imprescindível a remissão expressa à lei básica, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...] IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa.**

3. Conclusão

Diante do exposto, **desde que promovida remissão expressa à Lei Municipal nº 7.854, de 2006**, em observância ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei**, por atender às normas de competência e iniciativa legislativas, bem como ao conteúdo material da proposição.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003000320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 15/04/2026 08:53

Checksum: **741A6EFD29A487D642E9D194DCF01F6910AA273F0BC4A554E11F7424331E6028**

